



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 81/2025

Altera Lei nº 4.375, de 25 de setembro de 2025, que “Dispõe sobre a análise obrigatória da qualidade da água distribuída pelo prestador do serviço público de fornecimento de água aos consumidores e das minas d’água de acesso público do município de Campo Belo e dá outras providências”.

O Vereador subscritor, no uso de suas atribuições legais, propõem a seguinte Lei:

Art. 1º. A Ementa da Lei nº 4.375, de 25 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a análise obrigatória da qualidade da água distribuída pelo prestador do serviço público de fornecimento de água aos consumidores e dos poços de abastecimento públicos do município de Campo Belo e dá outras providências.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.375, de 25 de setembro de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. [...]

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput também se aplica aos poços de abastecimento públicos existentes no Município de Campo Belo.

Art. 3º. O § 2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 25 de setembro de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. [...]

§ 2º. Entende-se por poços de abastecimento de acesso público aqueles utilizados para abastecimento público, facultativo e oportuno pela população, localizadas em pontos estratégicos e em vários bairros da circunscrição municipal.



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º. A Lei nº 4.375, de 25 de setembro de 2025, fica acrescida do Art. 2º-A, com a seguinte redação:

Art. 2º-A. Para fins do disposto nesta Lei entende-se por:

I - Poço mantido pelo DEMA - Departamento Municipal de Água e Esgoto - aqueles cujo registro de perfuração está em seu nome e/ou que estão ligados na rede de abastecimento público em Campo Belo/MG;

II - Poço de abastecimento público de responsabilidade privada aquele que deixa acesso aberto ao público mas estão em propriedades particulares, não tendo o DEMA qualquer responsabilidade

Art. 5º. A Lei nº 4.375, de 25 de setembro de 2025, fica acrescida do Art. 2º-B, com a seguinte redação:

Art. 2º-B. A fiscalização dos poços privados que não se enquadram na esfera de competência do Departamento Municipal de Água e Esgoto (DEMA) ou não são considerados públicos, será conduzida pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme atribuição legal do órgão competente.

§ 1º. Nos casos previstos no caput, a responsabilidade financeira relativa à operação, manutenção e fiscalização correrá exclusivamente por conta do proprietário do poço.

§ 2º. Os órgãos responsáveis deverão garantir que as condições de operação, manutenção e uso desses poços estejam rigorosamente em conformidade com as normas sanitárias vigentes, visando à proteção da saúde pública e à segurança dos usuários.

Art. 6º. A Lei nº 4.375, de 25 de setembro de 2025, fica acrescida do Art. 2º-C, com a seguinte redação:

Art. 2º-C. Em todos os poços de abastecimento público de responsabilidade privada, destinados à fiscalização e cujas análises são custeadas pelo Município, deverá ser instalada uma placa informativa, de material resistente, contendo, no mínimo, as seguintes informações:



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Especificação de que se trata de propriedade particular com acesso ao público e sujeita à fiscalização municipal;

II - Advertência de que o Departamento Municipal de Água e Esgoto (DEMAE) não possui qualquer responsabilidade pela operação ou manutenção do local.

Art. 7º. Os arts. 3º, *caput*, 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.375, de 25 de setembro de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. A análise fisico-química e bacteriológica prevista nesta lei será realizada com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, observados os critérios de potabilidade estabelecidos pelos órgãos federais e estaduais competentes

[...]

Art. 5º. [...]

§ 1º. Todos os resultados transcritos no relatório de análise de água deverão ser encaminhados semestralmente ao Poder Legislativo Municipal, que os manterá em mural ou painel de fácil acesso ao público, devendo ficar disponível para visualização durante 6 (seis) meses, sendo substituído apenas pelo relatório mais recente.

§ 2º. Todos os resultados transcritos nos relatórios de análise de água deverão ser fixados em mural ou painel de fácil acesso ao público nas sedes dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, devendo ficar disponível para visualização durante 6 (seis) meses, sendo substituído apenas pelo relatório mais recente.

Art. 8º. O art. 8º da Lei nº 4.375, de 25 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação, devendo o decreto regulamentar definir, especialmente, a localização e as especificações técnicas aplicáveis aos poços monitorados



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2025.

Gustavo Henrique Protásio Martins
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa aprimorar a Lei nº 4.375, de 25 de setembro de 2025, com o objetivo de modernizar a terminologia utilizada, esclarecer competências e atribuir responsabilidades de forma mais precisa, garantindo maior eficácia na proteção da saúde pública e na gestão dos recursos hídricos do Município de Campo Belo.

Em primeiro lugar, propõe-se a substituição do termo "minas d'água" por "poços de abastecimento público", expressão técnica mais adequada e comumente utilizada na legislação sanitária e ambiental, o que elimina possíveis ambiguidades e alinha a norma municipal à terminologia correta.

Ademais, o projeto introduz definições claras para categorizar os diferentes tipos de poços existentes no município, distinguindo entre aqueles sob a responsabilidade direta do Departamento Municipal de Água e Esgoto (DEMAE) e os denominados "poços de abastecimento público de responsabilidade privada". Esta distinção é fundamental para delimitar com precisão as obrigações dos entes públicos e dos particulares.

Outro avanço significativo consiste na atribuição expressa da competência fiscalizatória sobre os poços privados à Vigilância Sanitária ou à Secretaria Municipal de Saúde, órgãos técnicos com expertise para avaliar as condições sanitárias dessas fontes de abastecimento. Paralelamente, estabelece-se de forma inequívoca que os custos decorrentes da operação, manutenção e fiscalização desses poços são de responsabilidade exclusiva de seus proprietários, assegurando que o poder público não arque com ônus que não lhe compete.

A obrigatoriedade de instalação de placas informativas nos poços de responsabilidade privada visa garantir a necessária transparência à população, informando



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

claramente sobre a natureza da propriedade e a isenção de responsabilidade do DEMAЕ, medida que previne conflitos e presta adequada informação aos usuários.

Altera-se ainda a periodicidade das análises de água de quatro para seis meses, alinhando-a a parâmetros técnicos e operacionais mais realistas, sem prejuízo do controle da qualidade da água, otimizando assim recursos públicos e mantendo o rigor necessário na vigilância.

Por fim, determina-se que o Poder Executivo regulamentará a lei, devendo especificar aspectos técnicos como localização e especificações dos poços, conferindo a flexibilidade necessária para o aprimoramento contínuo da norma.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que seguramente contribuirá para uma gestão mais eficiente e transparente dos recursos hídricos do nosso município.